



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18884/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo
Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA DO PRETÓRIO DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DA CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02666/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 029/2016 e o Contrato n.º 031/2016 dela decorrente, ambos procedimentos administrativos originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a contratação de serviços de advocacia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00112/17 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18884/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18884/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 029/2016 e o Contrato n.º 031/2016 dela decorrente, ambos os procedimentos administrativos originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a contratação de serviços de advocacia.

O relator, com base nas informações dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 10/14, notadamente diante da presença de fortes indícios de irregularidades e da possibilidade de ocorrência de lesão aos cofres públicos, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelos analistas desta Corte, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00112/17, fls. 18/24, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 24.573.630/0001-13, com fulcro na Inexigibilidade de Licitação n.º 029/2016 e no Contrato n.º 031/2016, oriundos do Município de São Miguel de Taipu/PB, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, o Sr. Elly Martins Norat, bem como a supracitada sociedade profissional, na pessoa de um dos seus representantes legais, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto ou Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, apresentassem as devidas justificativas e documentos ao Tribunal.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18884/17

In casu, repisando os fundamentos da Decisão Singular DS1 – TC – 00112/17, fls. 18/24, verificou-se que o procedimento administrativo para contratação direta do escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, Inexigibilidade de Licitação n.º 029/2016, bem como os documentos comprobatórios dos pagamentos e dos serviços executados pela mencionada sociedade profissional não foram remetidos ao Tribunal para a devida análise, constando nos autos apenas o TERMO DE RATIFICAÇÃO, fl. 02, e o CONTRATO N.º 031/2016, fls. 04/07.

Ato contínuo, constatou-se que o ajuste, fls. 04/07, não apresentou o valor monetário das serventias, não explicitou a dotação orçamentária pela qual deveria ocorrer os gastos, bem assim fixou a vigência do contrato, 21 de dezembro de 2020, com prazo de validade superior aos créditos orçamentários, 31 de dezembro de 2016, ficando evidente a desobediência aos ditames previstos nos arts. 5º, *caput*, 54, cabeça, 55, incisos III e V, e 57, também *caput*, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Seguidamente, ficou patente que o escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados recebeu do Município de São Miguel de Taipu/PB, no período de janeiro a setembro de 2017, a significativa importância de R\$ 543.797,37 sem a demonstração dos serviços efetivados, que, necessariamente, deveriam ser conclusivos, tendo em vista que o Contrato n.º 031/2016 foi firmado com cláusula *AD EXITUM*, caracterizando, conseqüentemente, antecipação de pagamentos. Logo, ficou manifesto o desrespeito ao disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "c", do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, ficou claro que a informação remetida eletronicamente ao Tribunal pelo Sr. Elly Martins Norat, concernente ao valor do referido ajuste, estava incorreto, visto que a quantia lançada foi de apenas R\$ 0,01. Este fato, nos termos dos arts. 11, § 3º, e 13 da resolução disciplinadora do controle e da fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pela Corte de Contas do Estado da Paraíba (Resolução Normativa RN – TC n.º 08/2013 aplicável à época), comprometeu a regular fiscalização exercida por este Pretório de Contas.

Deste modo, diante da presença dos pressupostos reclamados para expedição da tutela de urgência (fumaça do bom direito e perigo na demora), proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB referende a Decisão Singular DS1 – TC – 00112/17 e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da aludida Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 08:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 14:04



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO